



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n.º 04/2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4º do RICM): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM) e (II) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, do RICM).

RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe sobre a recomposição dos agentes políticos de Soledade de Minas/MG, sendo que este será realizado tomando-se como base o último subsídio recebido, ou seja, aquele referente ao mês de dezembro de 2025.

Assim, tendo como base a última parcela remuneratória, aplicar-se-á sobre esta 4,26% para alcançar a recomposição inflacionária detectada durante o período acumulado do ano de 2025.

Eis o resumo dos fatos no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 38, § 1º, que os subsídios dos agentes políticos serão atualizados periodicamente nos termos da CF/88.

Assim sendo, a proposição encontra respaldo legal, além de constitucional, de acordo com artigo 37, X da CF/88, que assegura a revisão anual dos subsídios dos detentores de mandato eletivo (Art. 39, § 4º da CF/88).

O projeto de lei sob estudo definiu como alíquota para a operacionalização da correção o percentual de 4,26%, ou seja, não se trata de aumento real dos valores, mas tão somente opera a correção destes, tomando como referência o índice oficial de inflação.

Isto posto, vale mencionar que, não obstante os preceitos já mencionados acima, encontra-se vultoso debate acerca da possibilidade e limites da recomposição dos subsídios dos agentes políticos, seja por eventual afronta ao princípio da anterioridade (Art. 29, VI da



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

CF/88), seja por eventual vinculação de índices oficiais federais para a implementação das atualizações, em razão de eventual desrespeito à Súmula Vinculante n.º 42¹ do Supremo Tribunal Federal.

Tendo isso em vista, o Ministro André Mendonça, em 19/07/2024, no Tema de Repercussão Geral 1.192, determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que tenham como objeto a discussão da seguinte questão: “(In)Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.

Apesar disso, é razoável concluir que há certa concordância dos tribunais pátrios acerca da possibilidade de se promover a revisão dos subsídios dos agentes políticos municipais, desde que realizada exclusivamente com o intuito de recompor as perdas do valor da moeda durante certo período de tempo, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos processos nº.s 1.0000.22.234108-3/000 e 1.0000.18.098505-3/001.

Inclusive, igualmente nessa direção de se admitir a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, o STF, embora inadmitindo a vinculação de reajuste para os servidores e agente políticos num mesmo projeto de lei, já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 866736 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)

Já no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, encontra-se sedimentado o entendimento acerca da possibilidade do objeto do presente projeto de lei, sendo o que a Corte de Contas editou a Súmula 73 que enuncia:

“No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da

¹ ADI 5584, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-20



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”.

Apesar do enunciado estar com a eficácia suspensa após decisão tomada pelo Pleno da Corte no bojo do Processo n.º 1141520 que dispõe sobre “Projeto De Revisão De Enunciado De Súmula”, não parece que o Tribunal irá alterar seu entendimento, mas apenas aperfeiçoá-lo, veja:

“Sugestão de aprimoramento de redação, sem alteração do enunciado da Súmula 73: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição do subsídio, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na sua fixação a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.”

A título de curiosidade, no referido processo houve menção expressa do tema de repercussão geral n.º 1.192, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, registre-se que o projeto de lei está devidamente acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro, consoante regra estabelecida no artigo 113 do ADCT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os meandros que circundam o tema, essa assessoria pugna pela viabilidade jurídica para a discussão e votação do projeto de lei ordinária n.º 04 de 2026, que dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos agentes políticos para o exercício de 2026, haja vista o fato de a proposição não promover aumento real na estrutura remuneratória dos detentores de cargos políticos, mas tão somente a correção monetária acumulada durante o ano de 2025.

S.M.J, eis o parecer.

Soledade de Minas, 09 de fevereiro de 2026.

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
OAB/MG 234.179